

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE-nº 3091/73

Parecer CEE Nº 3174/73
Aprovado cor Deliberação
em 21/12/73

Interessada: Elena Garcia y Narvaiza

Assunto : Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

Relatora: Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar

HISTÓRICO: Elena Garcia y Narvaiza, filha de Rafael Garcia Sesma e de dona Maria del Carmen Narvaiza Andreu, nascida em Miranda de Ebro, Espanha, aos 5 de fevereiro de 1959, domiciliada e residente à avenida Aratas, 884, apto. 83, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar da requerente:

- a) curso primário, com 4 séries, no Colégio Paulistano, em São Paulo;
- b) 5ª. série do 1º grau, no mesmo estabelecimento de ensino;
- c) freqüentou até 7 de agosto de 1972, a 6ª. série do Colégio Paulistano, com ótimo aproveitamento;
- d) na Espanha, ano letivo 1972-1973, concluiu a 6ª. série, tendo estudado com excelente aproveitamento: Língua Espanhola, Língua Estrangeira, Matemática, Expressão Plástica, Formação Pré-Tecnológica, Formação Musical, Ciências Naturais, A. Social e Cultural, Educação Cívica e Formação Religiosa.

A documentação escolar apresentada atende, apenas em parte, às exigências da Resolução CEE-nº 19/65, não tendo sido devidamente visada pela autoridade diplomática brasileira competente.

FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei federal nº. 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO: À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por Elena Garcia y Narvaiza, na Espanha, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 6ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 7ª. série, em 1974. Os documentos escolares apresentados deverão receber o visto da autoridade diplomática brasileira competente, sem o que, não poderá ser expedido à interessada, certificado de conclusão de curso.

São Paulo, 21 de dezembro de 1973.

a) Conselheira Maria de Lourdes Mariotto Haidar - Relatora.

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competên-

cia, deferida pela Deliberação CEE de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do VOTO da nobre Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, Eloysio Rodrigues da Silva, Isabel Sofia de Siqueira e Therezinha Fram.

Sala das Sessões da CPG, em 21 de dezembro de 1973.

a) Cons^a. Maria de Lourdes M. Haidar - Presidente.